

RTD

Brasil

MARÇO/91 — Nº 30 — GESTÃO 88/91

Editor: Sergio Carrera

Publicação do

INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL

Praça Padre Manoel da Nobrega, 16 9º andar CEP 01015 Fone: 37.8830 São Paulo, SP

1º CONGRESSO DO SÉCULO COMEÇA A SER ESBOÇADO

Como todos sabem, nossa gestão à frente do IRTDPJB encerra-se neste ano de 1991. Portanto, aproxima-se o momento democrático de elegermos um colega para dirigir os destinos de nossa Classe em todo o país.

Para encerrar com chave de ouro o trabalho de implantar e de dar vida ao nosso Instituto, tarefa a que vimos nos dedicando desde setembro de 1988, pretendemos realizar um Congresso, que merece o rótulo de "primeiro do século". Afinal, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas jamais foi tema central de qualquer encontro de caráter nacional no Brasil. Como coroamento, exatamente durante tal congresso serão realizadas as eleições, que nos permitirão escolher nossos novos presidente e diretores. Ou seja, um encontro completo que selecione temas profissionais de efetivo interesse, que planeje adequadamente o programa social e, por importante, que trate com carinho e profundidade das grandes questões de nossa Classe.

Por essas boas razões e objetivos é que estamos abrindo o assunto com tanta antecedência. É que precisamos saber, em pesquisa direta, quais as áreas que devem ser abordadas. Ou seja, você será ouvido para montar um temário completo que atenda ao seu interesse. Em outras palavras, estamos decretando o fim do congresso cujo programa fica léguas de distância da sua real necessidade.

Dessa forma, levando em conta que o congresso deverá acontecer em novembro de 1991, na cidade de São Paulo, durante três dias, precisamos de sua ajuda para as seguintes sugestões:

- 1 — Indique 4 temas que merecem ser abordados num encontro de caráter nacional. Lembre-se de que devem estar relacionados com as áreas de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.
- 2 — Ofereça 3 sugestões de programa social que gostaria de cumprir na cidade de São Paulo. Leve em conta a opinião de sua esposa, porque ela estará reunida com esposas de colegas de todo o Brasil.

Temos o desafio (mais um!) de realizar o 1º Congresso do Século de nossa Classe. E se pudermos ter sua ajuda, **enviando as sugestões acima para nossa sede**, conseguiremos vencer tamanho desafio, montando um programa que certamente tornará mais valiosa e importante a sua participação e a de sua esposa.

Conto com sua ajuda!

José Maria Siviero
Presidente

Recebemos...

No já famoso

“Com minha visita cordial, envio uma cópia do artigo sob o título “Documentos Passados no Estrangeiro: Tradução e Registro Obrigatório no RTD”, escrito por minha mulher Basília e meu filho Paulo.

Caso vocês o julguem plausível de ser publicado no já famoso *RTD Brasil* ficaremos imensamente gratificados.

Queiram receber o forte e cordial abraço do fiel admirador, *Dr. Nicolau Balbino Filho, Guaxupé, MG*”.

Prestação de serviços

“Em apenso segue consulta, cuja resposta agradeço antecipadamente por mais essa prestação de serviços que, somada a outras, tanto nos tem trazido benefícios e auxiliado no nosso mister, a fim de que possamos estar aptos a prestar uma atividade célere e eficiente, graças ao esforço do nosso presidente, José Maria Siviero, e seus assessores, que não têm medido sacrifícios para tanto. Na oportunidade, renovo aos nobres colegas meus protestos de alta estima e apreço, *Luiz Carlos Moreira de Souza, Piratini, RS*”.

Imediata suspensão

“Estou remetendo cheque emitido contra o Banco Meridional para pagamento do “débito” existente para com esse Instituto.

Comunico-lhe, outrossim, que saldando o “débito” para com o Instituto, estou me desligando do quadro associativo do mesmo, solicitando-lhe determine a imediata suspensão da remessa do *RTD Brasil*. Cordiais Saudações, *José Luiz Leal de Menezes, Erechim, RS*”.

Lamentável e lastimável

“Com os meus cumprimentos, informo-o que continuo lendo da 1ª à última página o nosso jornal, *RTD Brasil*, inclusive aquele que relacionou os inadimplentes — cerca de 900 — dos quais menos de 10% acudiram à referida intimação.

Lamentável e lastimável, pois muitos deles — ou quase todos, se beneficiaram de nossa entidade e recusam pagar suas contribuições.

Continue na luta e conte com minha modesta colaboração e grande simpatia pelo seu eficiente trabalho. Abraços, *Altino Lorena Machado, Capivari, SP*”.

Extraordinário desempenho

“Anexo remeto cheque destinado ao pagamento de minha contribuição ao Instituto até o primeiro semestre de 1991.

Cumprimento o ilustre colega pelo extraordinário desempenho à frente do IRTDPJB, subscrevendo-me *Odir Simeão Maia Santos, Moju, PA*”.

ATENÇÃO COLEGAS

Na Próxima Edição, RTD Brasil Publicará Considerações

Sobre o Código De Defesa Do Consumidor

No Registro De Títulos e Documentos, Atendendo

Às Inúmeras Consultas Que Têm Chegado à Nossa Sede.

DA COMPETÊNCIA DO ESCRIVENTE E OUTRAS QUESTÕES REGISTRAS

O colega Luiz Carlos Moreira de Souza, de Piratini, RS, volta a acionar esta entidade para esclarecimento de situações registras com as quais se defronta. Como o assunto abrange temas de interesse imediato de toda a nossa Classe, *RTD Brasil* considera oportuno divulgar a consulta, bem como as respostas já encaminhadas ao prezado associado.

1. O escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 6015/73, tem competência para subscrever os atos do protocolo?

Resposta — É perfeitamente legal que o Escrevente subscreva os atos do Protocolo, desde que, logicamente, esteja ele designado e autorizado pelo juiz competente, de acordo com o § 1º do artigo 142 da Lei 6015/73.

2. Como pode ser redigido o registro de um contrato de prestação de serviços no Registro Civil das Pessoas Jurídicas?

Resposta — O contrato de prestação de serviços entre partes não é registrável no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Ele consta do artigo 129, § 4º da Lei 6015/73 e, portanto, deve ser transcrito somente no Registro de Títulos e Documentos. É importante não confundir com a constituição de uma sociedade civil cujo objetivo seja o de prestar serviços, pois esta sim merece acolhida no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. O contrato de prestação de serviços anexo, transcrito integralmente no livro B do Registro de Títulos e Documentos, tem condições de ser inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas?

Resposta — Dessa forma, o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Hospital N. S. da Conceição de Piratini e o Serviço de Radiologia Piratini, que nos foi apresentado, não pode ter seu

registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, uma vez que isso contraria o art. 114 da Lei 6015/73.

4. A publicação dos atos constitutivos das pessoas jurídicas para fins de registro, só poderá ser feita pelo jornal Oficial do Estado?

Resposta — No artigo 121 da lei 6015/73 esta mencionado jornal oficial e, como tal, a publicação dos atos constitutivos das Pessoas Jurídicas só poderá ser feita em jornal reconhecidamente oficial.

5. Quais os requisitos necessários à inscrição de um contrato de sociedade civil?

Resposta — O contrato social, instrumento que representa a sociedade civil deverá conter no seu corpo os requisitos mencionados no artigo 19 do Código Civil Brasileiro, combinados com o Código Comercial na parte que regula a matéria, atendendo ainda ao artigo 120 da Lei de Registros Públicos. Dessa forma, devem fazer parte do contrato social: a denominação social; os sócios devidamente qualificados; a sede social; o capital social e sua distribuição em quotas; a responsabilidade dos sócios; por quem será exercida a gerência; o pró-labore; a data de encerramento do ano fiscal (balanço); o visto de um advogado com o número de registro na OAB; o reconhecimento das firmas de quem assina o contrato social e a presença de duas testemunhas.

DOCUMENTOS PASSADOS NO ESTRANGEIRO:

TRADUÇÃO E REGISTRO OBRIGATÓRIO NO RTD

*Basília Amélia Balbino
Paulo de Carvalho Balbino*

Vem de tempo imemoriais a obrigatoriedade da tradução de documentos escritos em idioma que não seja o nacional, para fazerem prova junto a terceiros.

O Código Comercial de 1850, já exigia que os livros Diário e Copiador, para serem admitidos em Juízo, deveriam achar-se escritos no idioma nacional; mas, em se tratando de negociantes estrangeiros, cujos lançamentos tivessem sido feitos em idioma diverso, deveriam ser inicialmente traduzidos por tradutor oficial (art. 16).

O Código de Processo Civil determina que os documentos escritos em língua estrangeira, somente serão admitidos aos autos, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado (art. 157).

Conseqüentemente, documento algum escrito em idioma estrangeiro poderá ter eficácia ou ser executável no Brasil, antes que seja vertido para o idioma nacional, por tradutor juramentado.

É válida somente a versão que provenha de tradutor oficial ou juramentado; é plenamente ineficaz a que provier de outra pessoa. O tradutor juramentado goza de fé pública e nisso se fundamenta a exigência legal.

Após a tradução, o documento deverá ser registrado no Registro de Títulos e Documentos para salvaguardar a validade *erga omnes*. É o que preceitua o artigo 129, item 6º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 29. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

.....

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.”

Incumbe ao interessado, para confronto ou dissipar dúvidas, exigir a apresentação do original, quando julgar necessário. Atualmente, dada a multiplicidade de aparelhos destinados à reprodução gráfica e os equipamentos de microfilmagem utilizados pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, tornou-se deveras fácil o arquivamento de documentos redigidos em idioma estrangeiro, bem como a sua expedição em certidões ou cópias autênticas.

Os autores:

Basília Amélia M.C. Balbino é oficial substituta do RTD de Guaxupé, MG, e Paulo de Carvalho Balbino é Acadêmico de Direito da Universidade de São Paulo.

Os colegas que ainda não enviaram suas contribuições ao Instituto, estão recebendo o terceiro comunicado. Lembrem-se de que a prestação de bons serviços pelo IRTDPJB depende, diretamente, de sua colaboração.